



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 30-36.2013.6.23.0000 – CLASSE 20 – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Advogada indicada: Inajá de Queiroz Maduro
Advogado indicado: Ataliba de Albuquerque Moreira
Advogado indicado: Rárison Tataíra da Silva

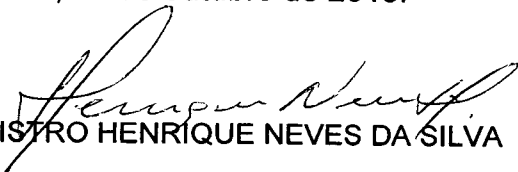
Lista tríplice. Atendimento. Requisito. Exercício profissional da advocacia.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de lista tríplice, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, razão pela qual o anterior exercício de cargo em comissão de analista judiciário, mesmo que exigido o bacharelado em Direito, não serve ao atendimento do referido requisito.

2. Não atendida a exigência alusiva à comprovação do exercício da advocacia pelo período de dez anos por um dos indicados, impõe-se a devolução da lista tríplice à origem para substituição do advogado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno do processo ao TRE, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz titular, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em face do término do segundo biênio do Dr. Stélio Dener (fls. 2-6).

A lista é composta pela **Dra. Inajá de Queiroz Maduro** e pelos **Drs. Ataliba de Albuquerque Moreira e Rárison Tataíra da Silva**.

A Assessoria Especial da Presidência (Asep) emitiu o primeiro parecer às fls. 367-372, indicando o preenchimento de requisitos pela Dra. Inajá de Queiroz Maduro e pelo Dr. Rárison Tataíra da Silva (fl. 371) e circunstância impeditiva quanto ao Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira para figurar na presente lista, por ausência de comprovação do requisito alusivo ao período mínimo de dez anos de atuação profissional.

Por meio do despacho de fls. 374-375, determinei a expedição de comunicação ao TRE/RR, a fim de dar ciência ao Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira a respeito da referida manifestação.

Foi encaminhada por aquela Corte, em resposta, a documentação de fls. 381-798.

A Asep emitiu novo parecer (fls. 805-810), manifestando-se pelo não cumprimento do requisito do efetivo exercício da advocacia, que é circunstância de impedimento ao encaminhamento da lista, razão pela qual sugeriu a substituição do Dr. Ataliba Albuquerque Moreira, mantendo-se os demais indicados (fl. 810).

Em despacho de fl. 815, determinei a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, o que ocorreu em 4.10.2103, sem ter sido apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 817.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, a lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz **titular** da classe jurista do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em face do término do segundo biênio do Dr. Stélio Dener, é composta pelos advogados **Dra. Inajá de Queiroz Maduro, Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira e Dr. Rárison Tataíra da Silva.**

Os advogados Inajá Queiroz Maduro e Rárison Tataíra da Silva preenchem todos os requisitos, conforme consignado pela Assessoria Especial da Presidência à fl. 371 (item 9).

Em relação ao Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira, contudo, foi apontada a ausência do exercício profissional pelo prazo mínimo exigido, nos seguintes termos (fl. 371):

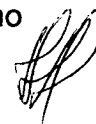
[...] conforme consta da certidão de fl. 124, possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil desde 10.5.2005. Assim, até a data em que foi indicado pelo Tribunal de Justiça de Roraima para compor a presente lista, 2.5.2013 (fl. 121), poderia comprovar no máximo nove [oito] anos de prática profissional como advogado.

Considerou-se, ainda que “a certidão de fls. 125 e 125v, cujo teor informa que o Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira ocupou cargo em comissão privativo de bacharel em direito no Tribunal de Justiça de Roraima no período 1º.5.2003 a 28.2.2005, não se presta a comprovar o requisito em questão”.

O art. 1º, da Res.-TSE nº 21.461, de 2003, dispõe:

Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional.

A comprovação do exercício profissional pelo período mínimo indicado está assim regulada no art. 2º da referida Resolução:



Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

Em sua manifestação, o Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira argumenta que “a utilização da expressão prática profissional na Resolução TSE nº 21.461 demonstra o resguardo [...] dos princípios da Constituição Federal, em especial ao disposto no inciso XIII do artigo 5º” (fl. 384), pois estaria a abranger não só o exercício da advocacia, mas também o de cargos para os quais é exigível o bacharelado em Direito.

Afirma que a manifestação técnica estaria a contrariar a jurisprudência desta Corte, porquanto comprovou, além da prática advocatícia, o desempenho de atividades como Analista no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Invoca, ainda, a favor de sua tese, decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 1104-71. 2011.2.00.0000, relativo à nomeação de Juíza para o TRE/RR, em situação semelhante.

Contudo, a referida decisão não tem aplicação ao caso presente. Primeiramente, porque o ato de indicação e nomeação de magistrados para a Justiça Eleitoral foge da competência do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a decisão proferida no mencionado PCA foi no sentido de não conhecer do pedido (fl. 446).



O advogado invoca, também, a decisão deste Tribunal no Processo alusivo ao Encaminhamento de Lista Tríplice nº 443, rel. Min. Cesar Rocha, julgado em 7.3.2006, que possui a seguinte ementa:

LISTA TRÍPLICE. QUESTÃO DE ORDEM. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. TEMPO. ESTÁGIO. SUPERVISÃO. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de computo do tempo de efetivo exercício da advocacia, com vistas à formação de lista tríplice a que alude o art. 120 da Constituição Federal, não poderá ser considerado o período em que o profissional esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de estagiário, uma vez que é exigida pelas normas de regência, entre outros requisitos, dez anos de exercício da advocacia comprovado a partir de certidão revestida de fé pública, que comprove o efetivo exercício da advocacia (sentença da qual conste o nome do advogado, certidão do cartório de que o advogado possui procuração nos autos, etc), ou de cargo para o qual seja exigido diploma de bacharel em direito. (ELT nº 215/2000).

O precedente indicado não possui similitude fática com a situação deste processo administrativo. Naquele, o que se pretendia era o cômputo do tempo de atuação como estagiário para efeito da comprovação da prática profissional, o que foi negado por este Tribunal.

A referência final ao “cargo para o qual seja exigido diploma de bacharel” foi posta como mero *obiter dictum*, sem que houvesse discussão a respeito. Ao contrário, no precedente indicado, houve expressa referência ao entendimento deste Tribunal adotado na ELT nº 215, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 3.5.2000, na qual assentou-se que: “*Aplica-se, por analogia ao art. 94 da Constituição Federal, a exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de Juiz de TRE*”.

Neste sentido, aliás, há manifestação jurisdicional do Supremo Tribunal a respeito, como se vê:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEITORAL. ADVOGADO. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REQUISITOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. Correta a decisão em que o Tribunal Superior Eleitoral estabelece a exigência de dez anos de efetiva atividade jurídica como requisito para que advogados possam vir a integrar os tribunais regionais eleitorais. Inteligência do art. 94 da Constituição. Recurso a que se nega provimento. (RMS 24232, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.05.06).



Recurso em Mandado de Segurança. 2. Matéria eleitoral. 3. Organização do Poder Judiciário. Preenchimento de vaga de juiz substituto da classe dos advogados. 4. Regra geral. Art. 94, CF. Prazo de 10 (dez) anos de exercício da atividade profissional. 5. Tribunal Regional Eleitoral. Art. 120, § 1º, III, CF. Encaminhamento de Lista Tríplice. 6. A Constituição silenciou-se, tão-somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça Eleitoral. 7. Nada há, porém, no âmbito dessa justiça, que possa justificar disciplina diferente na espécie. 8. Omissão constitucional que não se converte em "silêncio eloqüente" 9. Recurso a que se nega provimento. (RMS 24334, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.8.2005).

O Plenário deste Tribunal, na apreciação da LT nº 678-26, relatada pela Ministra Nancy Andrighi (DJE 11.11.2011), além de manter a necessidade do exercício profissional por dez anos, considerou que *"a comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado - conforme disposição constante no artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c.c. art. 2º da Res.-TSE 21.461/2003 - pelo período mínimo de dez anos, de acordo com o disposto no art. 1º da Res.-TSE 21.461/2003"*.

Por oportuno, transcrevo parte do voto da eminente relatora, que é suficiente para refutar as alegações do interessado:

[...]

Quanto à qualificação profissional, o artigo 5º, XIII, da CF/88, ao dispor sobre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, determinou a observância ao princípio da legalidade para o estabelecimento de regras e de requisitos para o exercício profissional. Em atenção a esse preceito, foi editada a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Assim, cabe à OAB, por disposição legal e constitucional, fiscalizar o exercício profissional e as atividades da advocacia.

A fim de regulamentar a Lei 8.906/94, foi editado o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 54, V, e 78 da Lei 8.906/94.

Desse modo, estabeleceu-se que a comprovação do efetivo exercício da advocacia somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da



OAB, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto na Lei 8.906/1994:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Assim, a regra do caput do art. 5º da regulamentação da OAB - comprovação do exercício da advocacia por meio da participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas ou gestões distintas - foi acolhida pelo TSE para os casos de encaminhamento de listas triplíces (Res.- TSE 21.644/2003, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/4/2004). [...]

Acrescento, ainda, que segundo o art. 1º do Estatuto da Advocacia, os atos privativos de advocacia se caracterizam pela *postulação órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (inciso I) e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (inciso II)*.

Por sua vez, o cargo de analista judiciário, o qual o recorrente pretende seja reconhecido para efeito do cômputo do prazo do exercício profissional, é incompatível com o exercício da profissão, a teor do art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94.

Ademais, ainda que o interessado pretenda afirmar ter exercido o cargo de Analista Judiciário, cujo acesso depende de concurso público, o que a certidão de fl. 125 revela é o mero exercício de cargo em comissão, ainda que sob o título de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405.

Por fim, anoto que o advogado indicado não trouxe, ainda, a certidão relativa à distribuição de ações cíveis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau, indicada no primeiro parecer emitido pela unidade técnica.

Por tais razões, **voto pela devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para substituição do advogado Ataliba de Albuquerque Moreira, mantidos os demais advogados já indicados.**



EXTRATO DA ATA

LT nº 30-36.2013.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Advogada indicada: Inajá de Queiroz Maduro. Advogado indicado: Ataliba de Albuquerque Moreira. Advogado indicado: Rárisson Tataíra da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRE, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli e, sem substituto, a Ministra Laurita Vaz.

SESSÃO DE 17.10.2013.